

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Custódio Mattos)

Dispõe sobre normas gerais de
direito penitenciário e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, a regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até dois terços da pena cominada, sem prejuízo de repetição pelo restante do tempo de cumprimento da sanção por nova falta grave da mesma espécie;

II - cumprimento de pena em cela individual, na qual o condenado poderá permanecer por até dezesseis horas diárias;

III - visita mensal de apenas duas pessoas, com duração máxima de até uma hora, conforme agendamento prévio por pelo menos dez dias antes através de requerimento escrito à direção da unidade penal, que designará data e horário para atendimento;

IV- um representante legal de cada preso nas visitas mediante apresentação de carteira de registro profissional atualizada e conforme agendamento prévio mediante requerimento escrito dirigido à direção da unidade penal;

V- banho de sol por até trinta minutos diários, sem qualquer contato com os demais presos ou condenados.

§1º - Ficam vedadas no regime disciplinar diferenciado:

- I- as visitas íntimas;
- II- a utilização de aparelhos de rádio e televisão e o acesso a jornais;
- III- a utilização de roupas, alimentos e objetos de uso pessoal trazidas pela família ou por terceiros, salvo os de higiene pessoal.

2º - Nas visitas do representante legal do preso ou condenado, submetido a regime disciplinar diferenciado, não será permitido o contato físico, devendo a administração penitenciária disponibilizar os meios necessários para a comunicação de forma a não prejudicar o direito de defesa.

Art. 3º Sempre que conveniente à paz pública, o regime disciplinar diferenciado poderá ser aplicado a presos ou condenados de bom comportamento que integram ou auxiliam organizações criminosas, em todas as suas modalidades.

Art. 4º As sanções disciplinares de advertência verbal, repreensão, suspensão de direitos e as de isolamento na própria cela ou em local adequado serão aplicadas ao preso pelo diretor do estabelecimento, ouvido o conselho disciplinar.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão ter setores ou unidades prisionais destinadas, exclusivamente, aos condenados que estejam em regime fechado e que tenham praticado falta grave, nos termos do art. 1º desta Lei, ou que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento, bem como para a paz pública, segundo os seus antecedentes e personalidade.

Art. 6º Os estabelecimentos penitenciários disporão, dentre outros sistemas de segurança, de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, inclusive juízes, membros do Ministério Público, advogados, servidores públicos e empregados do próprio estabelecimento.

Art. 7º O estabelecimento penitenciário ou prisional poderá ter instalações e equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento de pena.

Art. 8º Observado o disposto nos arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os Estados e o Distrito Federal poderão legislar de forma específica e suplementar relativamente ao regime disciplinar do preso ou condenado, observadas as características descritas no art.1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art.58 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto significa, ainda que modestamente, uma contribuição do Congresso Nacional no debate e na formulação de políticas mais severas na repressão à delinquência carcerária, tendo como ponto de partida algumas disposições da Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002.

Basicamente, da mencionada medida provisória - rejeitada pelo Congresso Nacional conforme Ato Declaratório de 24 de abril de 2002 (DJU, de 25.04.2002) - foram extraídas duas novidades. A primeira cria um regime disciplinar diferenciado para presos que estejam em regime fechado e cometam falta grave equivalente à prática de crime doloso e a segunda determina que os interrogatórios e inquirição dos presos sejam realizados, sempre que possível, nos estabelecimentos penitenciários em que estejam recolhidos.

Sobre as alterações ora propostas é de se destacar o seguinte: o regime disciplinar diferenciado terá as seguintes

características: I- duração máxima de até dois terços da pena cominada, sem prejuízo de repetição pelo restante do tempo de cumprimento da sanção por nova falta grave da mesma espécie; II - cumprimento de pena em cela individual, na qual o condenado poderá permanecer por até dezesseis horas diárias; III - visita mensal de apenas duas pessoas, com duração máxima de até uma hora, conforme agendamento prévio por pelo menos dez dias antes através de requerimento escrito à direção da unidade penal, que designará data e horário para atendimento; IV- um representante legal de cada preso nas visitas mediante apresentação de carteira de registro profissional atualizada e V- banho de sol por até trinta minutos diários, sem qualquer contato com os demais presos ou condenados.

Inserem-se, ainda, no regime disciplinar diferenciado ora proposto algumas regras inspiradas no art.41 <bis> do ordenamento penitenciário italiano e aplicadas nos presídios de segurança máxima daquele país, reservados à criminalidade organizada e localizados nas ilhas de Pianosa e Asinara, a exemplo da visita mensal com duração de uma hora (**revista L'ESPRESSO - edição de 01 de agosto de 1996**).

Observa-se que são apresentadas providências mais severas para o tratamento dos presos e condenados em regime fechado, de alta periculosidade ou que praticaram transgressões disciplinares graves, estas previstas no art.49 da Lei de Execuções Penais.

Tais contornos se justificam como necessidade premente de resposta dura ao crime organizado, tendo em vista a escalada de violência que impera na sociedade e que, num gesto de audácia extrema, culminaram no assassinato do Juiz-Corregedor dos presídios de Presidente Prudente, Juiz Antônio Machado Dias, crime que chocou o país.

Por outro lado, contribuiria para que o Poder Judiciário e os responsáveis pela administração das unidades prisionais (no caso, ouvido os conselhos disciplinares específicos) pudessem isolar líderes criminosos (mesmo os de bom comportamento carcerário), contribuindo para a ordem no interior dos presídios, que, paulatinamente, vão se transformando em escritórios das organizações criminosas. Essas se alimentam e se sustentam através de redes parasitárias de intermediação, exercendo controle social de territórios e grande poder de intimidação, como alerta o ex-Secretário Nacional Antidrogas, o Juiz Wálter Fanganiello Maierovitch, Presidente do Instituto Brasileiro Geovanni Falcone.

Nesse sentido, face a esse acentuado poder de intimidação e cooptação, exercido por intermédio do medo e da corrupção, são apresentadas também sugestões visando a resguardar as unidades prisionais da presença de “falsos” advogados que, se utilizando das prerrogativas legais asseguradas, transformam-se em verdadeiros “pombos-correios” do crime organizado – o que já desperta preocupações na própria Ordem dos Advogados do Brasil –, como vem sendo identificado no Rio de Janeiro através da visita seqüencial de bacharéis a vários presos da mesma facção, levando mensagens de um bandido para outro, seja para prestar impulso e dinâmica aos “negócios” criminosos seja para a combinação da prática de atos violência fora dos presídios, a exemplo dos acontecimentos recentemente ocorridos em São Paulo e no próprio Rio de Janeiro.

Tem-se notícia que, no ano de 2000, no Rio de Janeiro, uma comissão da OAB investigou 18 advogados que eram suspeitos de fornecer armas e drogas a seus clientes. As investigações começaram com uma pesquisa da ex-diretora de Bangu 1, Sidneya dos Santos Jesus, que foi assassinada em setembro daquele ano; na época, ficou constatado que alguns presos recebiam até cinco visitas do advogado no mesmo dia.

Em artigo publicado no jornal “O Globo”, do último dia 21 de março, sexta-feira, intitulado “Discutir a relação”, o jornalista e colunista Luiz Garcia alerta para esse quadro, onde as unidades prisionais vão se transformando em dinâmicos entrepostos do crime organizado:

“O assassinato em São Paulo provocaria reações mais eficazes se visto como parte de outro fenômeno: o fato de que hoje o principal campo de batalha na luta contra o crime organizado é o sistema penitenciário. É nele, e não nas favelas, que está a maioria dos chefes das grandes quadrilhas. É nas prisões que são tomadas as principais decisões dos “comandos” – inclusive mandar matar o juiz, crime planejado e festejado na prisão considerada a mais segura do país.

A dificuldade quase cômica para se achar uma prisão que aceite Fernandinho Beira-Mar

é outra prova de que o Estado não está aparelhado para manter fora de ação bandidos que são colocados fora de circulação.

Há providências anunciadas para melhorar as condições nas penitenciárias. Mas não bastam medidas práticas e simples – como o alambrado que vai deixar o complexo de Bangu parecido com um imenso galinheiro. Está na hora de, como se diz em certos casamentos, discutir a relação.

Políticas de ressocialização que apenas servem para reduzir o tempo de internação do condenado – que, ao deixar a prisão, não é nem amparado nem vigiado – funcionam mal há tempo bastante para serem revisitadas. E com urgência, antes que Fernandinho Beira-Mar acabe num desses estabelecimentos do Estado do Rio que têm porta giratória em vez de portões, sob a desculpa de que isolá-lo em prisão severa e distante prejudicaria sua reinserção na sociedade, devido às saudades da família.” (o grifo é nosso)

A sociedade e - mais grave - os poderes constituídos não podem ficar reféns do medo, como alerta o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em nota oficial aprovada no último dia 18 de março, observando que o assassinato do referido magistrado “é um alerta para o que pode se transformar o Brasil se a sociedade e o governo não reagirem”.

Em uma entrevista ao "Bom Dia Brasil", exibida na TV Globo no último dia 17 de março, o Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, declarou que um regime disciplinar diferenciado para criminosos, que reconhecidamente participam do crime organizado, é uma das formas de combate ao crime. "É preciso um plano organizado de transformação dos instrumentos que o estado tem para mexer com a realidade. Eu acho que o regime carcerário mais duro, mais diferenciado, é importante para a luta contra o crime organizado", disse o ministro. Daí, a partir da Medida Provisória nº 28, o esforço desenvolvido na presente proposição no sentido de, a partir de regras de

tratamento mais severas, estender o regime disciplinar diferenciado - já praticado em algumas unidades prisionais de segurança máxima em São Paulo e Paraná - para toda a Federação, observadas as peculiaridades de cada Estado-Membro e do Distrito Federal.

A propósito, examinando a pertinência jurídica do regime disciplinar diferenciado, a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por esses dias, à unanimidade, indeferiu recurso da seção paulista da OAB-SP, que requeria a imediata revogação do referido tratamento penitenciário especial ao argumento de ofensa ao princípio da ampla defesa, da isonomia (tratamento igualitário para todos os presos) e da proporcionalidade (a punição seria exagerada pela falta).

O desembargador relator Toledo Silva, acompanhado pelos Desembargadores José Santana e Paulo Travain, decidiu que o regime especial não contém ilegalidade nem inconstitucionalidade. Segundo ele, ao editá-lo a administração usou seu poder discricionário, visando principalmente à garantia da segurança pública, não impedindo o contato do advogado com o preso; apenas "põe ordem no sistema prisional", conforme proferido no voto condutor.

Por fim, na esteira da medida provisória já mencionada, o projeto de lei em apreço possibilita, também, que o interrogatório e outros atos judiciais, de acusados presos possam ser realizados no próprio estabelecimento penitenciário.

Tal providência, já adotadas com sucesso em alguns Estados, será um fator que dará maior segurança tanto à população em geral, quanto às pessoas que diariamente freqüentam os fóruns. Sem necessidade do transporte dos presos, evitam-se fugas ou resgates espetaculares, ao par de proporcionar mais economia de esforços para as forças de segurança e para os cofres públicos.

Nesse sentido, indica-se como indispensável para a segurança nas unidades prisionais a instalação, dentre outros meios, de aparelho detector de metais, fiel ao espírito de se garantir ordem nos estabelecimentos.

Nota da Associação dos Magistrados Brasileiros, publicada em 15 de março último, sobre o assassinato do Juiz-Corregedor dos presídios de Presidente Prudente (SP), José Antônio Machado Dias, denuncia, em tons graves, que "a escalada

do crime organizado no Brasil chegou a níveis intoleráveis, demonstrando que o Estado nacional não está aparelhado adequadamente para a reversão de tão dramático quadro de instabilidade."

Com a discussão de temas tão candentes sobre a sistemática do crime organizado no interior dos presídios brasileiros, o Congresso Nacional, mais uma vez, estará dando importante passo na direção do enfrentamento a esse quadro corrosivo da credibilidade das instituições.

"Seja como for, está na hora de vocês pararem de aceitar essa violência toda como natural", afirma Giusto Sciacchitano, Vice-Procurador Antimáfia da Itália, em alerta dirigido à sociedade brasileira, conforme entrevista publicada no jornal "Valor Econômico", de 20 de junho de 2002.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2003.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS